BREVE ESTUDO SOBRE A JURISDIÇÃO E A COMPETÊNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*

BRIEF STUDY ABOUT THE JURISDICTION AND THE COMPETENCY IN THE NEW CODE OF PROCEDURE CIVIL

¹MAGALHÃES, J.C.R.; ²MARQUES, G.M.P. ^{1e2}Curso de Direito pela Faculdade de Educação, Administração e Tecnologia de Ibaiti

RESUMO

Trata-se de artigo que objetiva a revisão bibliográfica panorâmica acerca do tratamento dispensado aos institutos da jurisdição e da competência tanto sob a perspectiva constitucional quanto à luz do novo código de processo civil. Inicia-se pela análise da jurisdição a partir da filosofia contratualista e sua contextualização histórica, política e social. Em seguida, avança-se em direção à organização e estudo das formas de parcelamento da jurisdição. Com a finalidade de proporcional a melhor prestação jurisdicional possível ao cidadão que cede ao Estado a sua Soberania com a intenção de se proteger da ameaça do mais forte, conclui que tais institutos tem por essência a promoção da justiça de forma pacifica e imparcial, contribuindo para atingir o fim do direito, que é a pacificação social.

Palavras-chave: Contrato Social. Jurisdição. Juiz Natural. Competência.

ABSTRACT

This article aims to panoramically review the literature on the treatment of the institutes of jurisdiction and its distribution from a constitutional perspective and in light of the new civil procedure code. It begins with the analysis of the jurisdiction from the contractualist philosophy and its historical, political and social contextualization. Next, towards to the organization and study of the ways of distribution the jurisdiction. In order to provide the best possible judicial service to the citizen who gives his sovereignty to the State with the intention of protecting himself from the threat of the strongest, it concludes that such institutes are essentially concerned with the promotion of justice in a peaceful and impartial manner, contributing to achieve the end of law, which is social pacification.

Keywords: Social Contract. Jurisdiction. Natural Judge. Jurisdiction Distribution.

INTRODUÇÃO

Desde a criação das civilizações o direito esteve presente, tanto para solucionar conflitos, quanto para ditar regras de convívio social. Neste passo com as mudanças sociais o direito mudou junto sendo assim precisou criar mecanismos para que o mesmo fosse aplicado de forma correta em relação ao lugar, ao tempo, e a situação.

Veremos que algumas dessas "ferramentas" feitas para auxiliar o direito são de eximia importância para matérias de grande relevância social, como o direito administrativo, direito constitucional e o que iremos comentar que é o direito processual civil, essas "ferramentas" podem ser a jurisdição e a competência, temas

^{*} Pesquisa realizada sob a orientação do professor Diego Nassif da Silva, doutorando em Direito (UENP). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Eficácia dos Direitos Fundamentais (UENP). Professor de Graduação em Direito (FEATI-UNIESP). Analista judiciário no TRF 4ª Região. Professor orientador. (diego_nassif@yahoo.com.br)

esses que se renovam com as mudanças sociais e assim são alvos de grandes estudos para buscar entender sua real função e seus desdobramentos.

Iremos se aprofundar nas vertentes dessas matérias, bem como suas distinções e mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil.

METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de um artigo, o qual tem como objetivo realizar uma revisão bibliográfica panorâmica acerca do tratamento dispensado aos institutos da jurisdição e da competência tanto sob a perspectiva constitucional quanto à luz do novo código de processo civil. Inicia-se pela análise da jurisdição a partir da filosofia contratualista e sua contextualização histórica, política e social.

DESENVOLVIMENTO

Brevíssima Análise do Contrato Social

Antes de existir a sociedade – como a concebemos, ou seja, com governo, organização política, econômica (por mais rudimentar que fosse), etc. – existia o Estado de Natureza¹ e o Estado de Guerra, onde no primeiro, todos os homens (em sentido amplo) viviam livremente, sendo todos iguais e com os mesmos direitos inerentes ao homem; neste Estado de Natureza os homens eram regidos e guiados pelo direito natural que Spinoza ensina da seguinte maneira:

Por direito natural entendo, pois, as leis mesmas da natureza e as regras segundo as quais se fazem todas as coisas. Em outros termos, o poder da Natureza mesma. Donde resulta que o direto de cada indivíduo, estende-se até onde se estende o seu poder. (SPINOZA, 2013, p.37)

Já o segundo, o Estado de Guerra, conceitua Locke como sendo a guerra de todos contra todos, onde todos os homens viveriam em uma constante batalha; destarte Locke conceitua brilhantemente quando o diferencia do Estado de Natureza:

Está pois clara a diferença entre o estado de natureza e o estado de guerra que, apesar de terem sido confundidos, diferem tanto um do outro como um estado de paz, boa vontade, cooperação mútua e preservação, e um estado de inimizades, malícia, violência e destruição recíproca. Quando os homens convivem segundo a razão, sem uma autoridade superior comum no mundo

-

¹ Segundo Locke, em suma, o Estado de Natureza é: "Estado também de igualdade, no qual qualquer poder e jurisdição são recíprocos, e ninguém tem mais do que qualquer outro;" (LOCKE, 2011, p.15)

que possa julgar entre eles, verifica-se propriamente o estado de natureza. Todavia, o uso da força, ou sua intenção declarada, contra a pessoa de outrem, quando não existe qualquer instancia superior comum sobre a Terra para quem apelas, configura o estado de guerra; ...].(LOCKE, 2011, p.24).

Assim, para evitar que o homem se utilizasse de sua força indiscriminadamente é que surgiram grupos humanos, organizados, e é desta união, longínqua, que surge o contrato social, definido por Jean Jacques Rousseau, em seu livro Do Contrato Social, como sendo onde todos os homens abdicam de sua soberania em prol da comunidade, cada um retira parte de seu poder e cede ao Estado para que este com a união das soberanias dos cidadãos cedidas possa exercer a força e controlar aqueles que se desvirtuem e possam fugir as regras pré-estabelecidas de como deve ser a vida em sociedade.

É neste norte que surge a Jurisdição, como sendo o poder dever do Estado, decorrente do contrato social, para manter a lei e a ordem garantindo assim que a sociedade se mantenha equilibrada e seguindo o acordo formulado nos primórdios da sociedade.

Jurisdição

A jurisdição em um conceito mais amplo regula a questão territorial da aplicação do direito, todavia não se trata apenas disso, no direito processual civil jurisdição é uma forma mais abrangente que regula não só o território de ação da justiça, mas sim o poder de alcance para poder jurisdicionar os atos desejados, o nosso novo Código de Processo Civil apregoa que:

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Neste passo Fredie Didier Jr. nos leciona que:

A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo, efetivando, protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível. (2016, p. 155)

Este também é o entendimento de Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2016), Vejamos:

Função do Estado, pela qual ele, no intuito de solucionar conflitos, de interesse em caráter coativo, aplica a lei geral e abstrata aos casos concretos que lhe são submetidos. (2016, p.102)

Desta forma vemos que tal conceito é muito abrangente pois fica claro que a jurisdição sofre com diversas mudanças ao longo do tempo, todavia o conceito jurisdicional seria o como um mecanismo dado ao judiciário para auxiliar na resolução dos litígios processuais. Didier leciona de forma mais objetiva sobre o conceito de jurisdição, Vejamos:

A jurisdição é manifestação de um Poder e, portanto, impõe-se imperativamente, reconstruindo e aplicando o Direito a situações concretas que são submetidas ao órgão jurisdicional. (2016, p. 159).

Após a breve explanação vemos que a jurisdição é o meio que o Estado tem de poder delegar poderes e conferir poderes em limites territoriais, a fim de disseminar os litígios ocorridos sob a égide daquele Estado.

Visto o conceito do tema em comento devemos buscar saber quais são os pilares que sustentam tal mecanismo, devemos agora estudar os princípios da jurisdição a fim de conhecer como funciona tal poder do Estado.

Princípios da Jurisdição

Princípios nada mais são do que a origem de determinada matéria, são as sustentações da matéria em comento, para isso iremos estudar o vasto campo dos princípios do processo civil, a fim de entender mais sobre jurisdição.

Territorialidade

Este princípio assegura a respeito de "terra", ou seja, de local geográfico, ou seja, um magistrado só poderá intervir ou prolatar uma sentença em casos em que seja de sua jurisdição territorial. Desta forma no nosso Novo Código dispõe que:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. (BRASIL, 2015, online)

Didier nos conceitua que:

Os magistrados só têm autoridade nos limites territoriais do seu Estado; ou seja, nos limites do território da sua jurisdição. A jurisdição, como manifestação da soberania, exerce-se sempre em um dado território. (2016, p.176).

Todavia o novo Código traz uma forma de mitigar a territorialidade, citando um exemplo do artigo 255, notemos:

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos. (BRASIL, 2015, online)

Tal exemplo nos mostra a comunicação dos atos processuais que não necessitam de forma severa ser realizados na territorialidade jurisdicional do fato.

Sendo assim, vemos que os magistrados têm jurisdição em determinado local geográfico, para que assim possa designar seus poderes. Todavia os mesmos devem trabalhar em harmonia para que não haja o conflito de competência ente si. Temos de nos atentar para não confundirmos territorialidade com o local de efeito da decisão, pois territorialidade só se tem efeitos naquela área, já a decisão tem efeito onde tiver que ser produzido.

Indelegabilidade

Trata da proibição de autorizar outros magistrados ou comarcas a efetuarem um ato que deveria ser feito pela comarca competente, ou seja, as funções jurisdicionais não podem ser conferidas a outros.

Novamente o mestre Didier nos explica sobre o princípio em comento: "O exercício da função jurisdicional não pode ser delegado. Não pode o órgão jurisdicional delegar funções a outro sujeito" (2016, p.117).

Vemos que não podem ser delegados os atos decisórios, ou seja, aqueles atos que irão colocar fim ou decidir a lide em questão, por exemplo, uma sentença, no entanto o Código de Processo Civil abre algumas exceções para casos que não sejam decisórios, ou seja, atos de caráter instrutório, o artigo 972 nos dispõe:

Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos. (BRASIL, 2015, online)

Dessa forma vemos novamente a regra e a exceção, vimos que não se pode delegar funções jurisdicionais em atos decisórios para que assim haja a imparcialidade e assim o bom andamento da lide, porém em atos instrutórios pode-se delegar esta função jurisdicional em comento.

Inafastabilidade

Principio de suma importância, pois reza que o Estado em momento algum pode se excluir de possíveis ameaças ou lesões, trata do direito da ação oferecido a todo cidadão, que tem em mãos o direito de apelar para que o Estado investigue e tome as devidas providencias para o seu direito que foi punido.

Em que pese além de suma importância para o direito processual civil, o principio em comento trata-se de direito fundamental, previsto na nossa Lei Maior, Notemos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988, online)

Gonçalves defende que:

Mesmo que não haja lei que se possa aplicar, de forma especifica, a determinado caso concreto, o juiz não se escusa de julgar invocando lacuna. (2016, p.103).

Didier conclui sobre o assunto em comento:

O principal efeito desse princípio é o direito fundamental de ação, também designado como direito de acesso ao Poder judiciário, direito de acesso à justiça ou direito à jurisdição. (2016, p.179)

Juiz Natural

Trata-se da principal forma para o bom andamento do devido processo legal, é com a efetivação deste princípio que o Estado consegue aplicar a sua jurisdição, e o cidadão consegue adquirir o direito pleiteado. Pode-se observar a sua previsão na Carta Constitucional do Império do Brazil de 1824, onde legifera da seguinte maneira:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta. (BRASIL, 1824, online)

Também há de se notar que, a nossa primeira Constituição Republicana, trazia em seu bojo esta previsão, em seu artigo 72, parágrafo 15:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

 (\dots)

§ 15. Ninguem sera sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada. (BRASIL, 1891, online)

Reafirma-se que se trata de princípio de cunho constitucional, que é severamente defendido pela nossa Carta Magna no rol exemplificativo dos direitos humanos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. (BRASIL, 1988, online)

Usaremos novamente das palavras de Didier para entender o que é o Juiz Natural:

Juiz natural é o juiz devido. À semelhança do que acontece com o devido processo legal e o contraditório, o exame do direito fundamental ao juiz

natural tem um aspecto objetivo, formal, e um aspecto substantivo, mate rial. Formalmente, juiz natural é o juiz competente de acordo com as regras gerais e abstratas previamente estabelecidas. (2016, p.184).

Gonçalves conclui defendendo a tese de que:

Só exerce jurisdição quem ocupa o cargo de juiz, tendo sido regularmente investido nessa função. A ausência de investidura implica óbice intransponível para o exercício da jurisdição, pressuposto processual da própria existência do processo. (2016, p.103).

Em que pese, notamos a eximia importância desse princípio, pois será através dele que um juiz togado ira exercer a função jurisdicional do estado afim de sempre promover justiça.

Jurisdição Voluntária

Trata de um dos temas em estudo mais discutido pela doutrina, por conta da sua vasta aplicabilidade, antes de aprofundarmos no estudo necessitamos conceituar o que seria tal tema. Poderíamos conceituar jurisdição voluntária como atividade resultante de negocio jurídico que se exige um ato do Estado, para que o negocio se realize. Muitas doutrinas tentam afirmar que jurisdição voluntária não seria jurisdição e sim administração publica de interesses privados.

Este não é o entendimento de Didier:

A jurisdição voluntária é uma atividade estatal de integração e fiscalização. Busca-se do Poder Judiciário a integração da vontade, para torná-la apta a produzir determinada situação jurídica. (2016, p.187).

Neste passo Gonçalves nos ensina:

A jurisdição voluntária não serve para que o juiz diga quem tem razão, mas para que tome determinadas providencias que são necessárias para a proteção de um ou ambos os sujeitos da relação processual. (2016, p.103).

Sendo assim encerramos os estudos sobre jurisdição, vimos que a jurisdição é um poder conferido ao Estado que é exercido pelo juiz, com o intuito de obter do Judiciário uma resposta para o direito ferido, insta ressaltar tratar-se de um instituto fundamental para o processo civil.

Competência

Para darmos inicio aos estudos sobre o mecanismo do judiciário, devemos conceituá-lo, dessa forma podemos conceituar competência como uma das medidas da jurisdição, será através dela que a jurisdição poderá ter ciência nos locais de sua aplicabilidade, ou seja a jurisdição tem poder em todo território nacional como estudamos acima, todavia necessita de mecanismos para saber diferenciar quando deve entrar no meio dos litígios, e será a competência que ditará quando a jurisdição irá intervir.

Gonçalves nos ajuda na conceituação do estudo em comento:

A competência é, conforme definição clássica, a medida da jurisdição. Ela quantificará a parcela de exercício de jurisdição atribuída a determinado órgão, em relação às pessoas, a matéria ou ao território. (2016, p.105).

Diferente não é o entendimento de Didier:

A competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. (2016, p.198.).

Sendo assim vimos a grande ligação de jurisdição e competência, porem vimos que a competência é o meio para que a jurisdição seja de vez efetivada no judiciário brasileiro. Passemos agora as particularidades da competência.

Distribuição de Competência

As competências são distribuídas por leis constitucionais, que fixam os locais de poder em que a jurisdição ira atingir, para que assim os magistrados saibam os limites de seu poder. O artigo 44 do Novo Código de Processo Civil apregoa que:

Art. 44. Obedecidos aos limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados. (BRASIL, 2015, online)

Didier sobre o tema leciona que:

A distribuição da competência faz-se por meio de normas constitucionais, legais, regimentais e até mesmo negociais. (2016, p.198-199).

Competência Constitucional

A competência constitucional está disposta nos artigos 21 e 22 da nossa Constituição Federal, que reza as competências dos órgãos da União, como os Estados Membros, os Poderes Legislativos, vejam um trecho do artigo 21 para melhor compreensão.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional [...]. (BRASIL, 1988, online)

Trata das prerrogativas que os entes da União terão em face da jurisdição, e é através da competência constitucional que a jurisdição ira atuar de forma certa frente aos entes públicos.

O artigo 966 do Novo Código de Processo civil nos da dispõe quando ocorre a incompetência constitucional, se não respeitados os dispositivos citados:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente. (BRASIL, 2015, online)

Princípio da Competência

O princípio que se expõe na competência, é o princípio que comentamos acima, o do Juiz Natural, todavia necessitamos entender a função deste na competência, neste passo Didier leciona que:

É fundamental perceber que não há vácuo de competência: sempre haverá um juízo competente para processar e julgar determinada demanda. A existência de competências implícitas é, portanto, indispensável para garantir a completude do ordenamento jurídico. (2016, p.199).

Segundo Gonçalves (2006, p. 80): O principio do Juiz Natural exige que a competência seja apurada de acordo com regras preexistentes.

Em que pese ressaltar que o juiz natural é o principal elemento para a aplicação da competência, de forma correta para o bom andamento processual.

Classificação da Competência

As competências se dividem em competência por Foro, Juízo, competência originaria e derivada, e por fim competência relativa e absoluta. Sendo assim iremos estudar estes institutos jurídicos de ampla aplicação no direito processual brasileiro.

Competência do Foro

Foro significa o território, ou seja, será discutido o território de competência para a aplicabilidade da justiça, primeiro sempre devemos identificar a competência do foro para que só assim possamos compreender as outras modalidades de competência.

Didier nos ensina:

Foro é o local onde o órgão jurisdicional exerce as suas funções, é a unidade territorial sobre a qual se exerce o poder jurisdicional. (2016, p.203).

Neste passo o Mestre Gonçalves (2016, p. 115) nos leciona sobre o foro: "Foro é designação utilizada como sinônimo de comarca".

Competência por Juízo

Depois de estudarmos os foros veremos os juízos, que nada mais são que os locais que funcionam as comarcas, como os cartórios, varas, ou seja, são instituições que fazem a aplicabilidade da jurisdição.

Assim, para uma mesma causa, verifica-se primeiro qual o foro competente, depois o juízo, que é a vara, o cartório, a unidade administrativa. A competência do juízo é matéria pertinente às leis de organização judiciária. (DIDIER JÚNIOR, 2016, p.203).

Em que pese ressaltar que juízo são os auxiliares da justiça, são os sujeito que irão efetivamente cumprir o direito em discussão na lide.

Competência Originária

Basta lermos seu nome para podermos entender a principio o significado desta competência, ou seja, é o primeiro juízo que terá conhecimento da lide, será a primeira autoridade judiciária que tomará conhecimento e devera tomar os devidos procedimentos.

Didier compactua com essa ideia:

A competência originária é aquela atribuída ao órgão jurisdicional para conhecer da causa em primeiro lugar; pode ser atribuído tanto ao juízo singular, em primeiro grau, o que é a regra, como ao tribunal, excepcionalmente. (2016, p.203).

Competência Derivada

Nada mais são que os recursos interpostos para as cortes maiores, como os tribunais, são os pedidos para reavaliar as decisões feitas pelo juízo de 1º grau em instancias maiores.

Vejamos novamente o entendimento de Didier (2016, p.203): "A competência derivada ou recursal é atribuída ao órgão jurisdicional destinado a rever a decisão já proferida".

Competência Absoluta

A competência é considerada absoluta, em principio, quando fixada em razão da matéria, ou seja, em razão da pessoa, esse instituto é inderrogável sendo assim não pode ser modificado.

Gonçalves (2016, p.115) nos leciona sobre este espinhoso tema: "O legislador ao formulá-las, teve em vista o melhor funcionamento da organização judiciária".

Competência Relativa

Competência Relativa é aquela quando é fixada por território ou pelo valor da causa, dessa forma ela é maleável e pode ser alterada de acordo com a demanda.

Gonçalves exemplifica tal conceito:

Somente as de competência relativa estão sujeitas a modificação pelas partes, entre as principais causas de modificação podem ser citadas a prorrogação, a derrogação pela eleição de foro, a conexão e a continência, que só se aplicarão em casos de competência relativa. (2016, p.116).

Métodos para Identificar o Juízo Competente

Existem três critérios para identificarmos a competência para julgar a lide, são eles o critério objetivo, territorial e funcional.

Objetivo

Este instituto não leva em consideração a litigância concreta mas sim tudo que esta em volta dela, como a capacidade das partes, legitimidade entre outras funções importantes para o feito da ação.

Clilton Guimarães dos Santos (2015, p.225) nos dispõe que: "O critério objetivo, realmente, leva em consideração não a lide em si, mas aspectos objetivos que a cercam".

Didier compactua com tal tese:

O critério objetivo é aquele pelo qual se leva em consideração a demanda apresentada ao Poder judiciário como o dado relevante para a distribuição da competência. (2016, p.215).

Territorial

Como estudamos nos princípios, o território é de eximia importância para a jurisdição e a competência, sendo assim aqui o mesmo serve para delimitar as circunscrições em que a competência ira atingir algumas formas para identificação territorial seriam o domicilio do réu, a natureza da causa ou o local da pratica do ato ilícito.

Santos novamente nos prega sobre esses institutos. Vejamos:

Tende-se a reconhecer que a definição da competência pela via desse critério objetiva facilitar o acesso a justiça e, em algumas situações especificas, garantir a isonomia entre as partes (2015, p.225).

Critério Funcional

Tal tema visa discutir a hierarquia, que identifica a competência dos tribunais, ou seja, de recursos.

Sendo assim Gonçalves nos dá um exemplo:

É funcional a competência do juízo em que corre a ação onde houver a apreensão indevida do bem para o processamento de embargos de terceiro. (2016, p.118).

Modificação de Competência

Como visto, as regras de competência são divididas em relativas e absolutas. Somente as relativas estão sujeitas a modificação, nunca às absolutas serão modificadas. As causas de modificação de competência são prorrogações, conexões, derrogações e continências, passemos aos estudos das mesmas.

Derrogação

Ocorre quando as partes compactuam para a mudança do local do julgamento da lide, todavia são possíveis somente em ações oriundas de obrigação. O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (BRASIL, 2015, online)

Gonçalves entende que:

Ocorre quando há eleição de foro, isto é, quando, por força de acordo de vontades, duas ou mais pessoas escolhem qual será o foro competente para processar e julgar futuras demandas, relativas ao contrato celebrado. (2016, p.137.).

Prorrogação

De acordo com a Sumula 33 do STJ, é de consequência natural de a incompetência relativa não poder ser conhecida de oficio.

Sendo assim Gonçalves complementa que:

Se o réu não se manifestar, aquele foro que era originariamente incompetente tornar-se-á plenamente competente, não sendo mais possível qualquer dos litigantes ou ao juiz tornar ao assunto. (2016, p.137.).

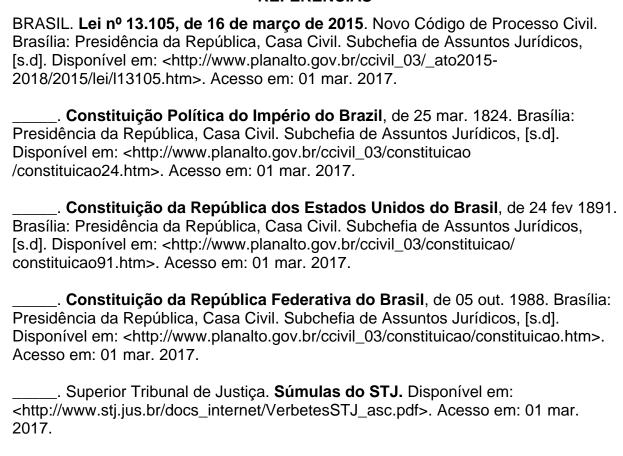
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, a Jurisdição é o Poder/Dever do Estado de dizer o direto com o fim de garantir a pacificação social, o qual é o fim a que o direito se destina; Vez que deste modo evita-se que haja o uso indiscriminado da força por parte de alguns em detrimento dos mais "fracos", apoderando-se o mais "forte" do direito do hipossuficiente e assim retirando, do mais "fraco", o direito natural inerente a pessoa humana.

Já a Competência é uma parte da jurisdição, é como se a jurisdição fosse um armário com várias gavetas e cada gaveta dessas trata-se de uma competência. Assim seguindo este pensamento podemos pontuar como a competência sendo a medida da jurisdição.

Vimos durante este trabalho à evolução destes dois importantes institutos não só para o processo civil, mas sim para o direito brasileiro, tanto a jurisdição como as competências vieram com a intenção de moldar nosso judiciário para que o mesmo a cada dia venha buscar sua essência que é promover a justiça de forma pacifica e imparcial, visando assim o melhor andamento social e atingindo o fim a que o direito se destina, que é a pacificação social.

REFERÊNCIAS



DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 18ª ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**; Coordenador Pedro Lenza (Coord.). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo.** Alex Marins (Trad.). 1. reimp. São Paulo: Martin Claret, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**: princípios do direito político. 2. ed. Edson Bini (Trad.). Bauru: Edipro, 2015.

SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de. **Novo CPC:** analise doutrinaria sobre o novo direito processual brasileiro. v. 1, 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2016.

SPINOSA, Baruch de. **Tratado Político**. Tradução e prefácio de José Pérez. Edição especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.